





1. O presente documento contém as Condições Gerais dos contratos de (i) Abertura de Contas de Depósito de Valores, (ii) Recepção e Transmissão de Ordens por conta de outrem, (iii) Execução de Ordens por conta de outrem, bem como (iv) Depósito e Registo de Valores Mobiliários e Instrumentos derivados que sejam celebrados entre o **BANCO DE FOMENTO ANGOLA, SA**, com sede em Luanda, na Rua Amílcar Cabral n.º 58, titular do NIF 5410003691, com capital social de KZ. 1. 305.561.000,00 (um bilião, trezentos e cinco milhões, quinhentos e sessenta e um mil Kwanzas), registado na Conservatória do Registo Comercial de Luanda sob n.º 2006.575, entidade sujeita à supervisão do Banco Nacional de Angola, registado sob o n.º 006, adiante designado por Banco e o Cliente devidamente identificado na ficha de Adesão a Produtos e Serviços, Condições Gerais essas que se incorporam no referido contrato no momento da sua celebração.
2. O BFA encontra-se registado como Membro de Negociação e Membro de Liquidação, junto da Comissão de Mercado de Capitais, sob o n.º 01/AI/CMC/12, conforme certidão de registo emitida por esta entidade, aos 16 /12/2014.
3. O Investidor conhece os riscos inerentes aos investimentos nos mercados regulamentados, tal como a possibilidade de ocorrerem perdas resultantes do cancelamento de operações, por incumprimento de liquidação de terceiros;
4. Os serviços a prestar e os instrumentos financeiros que poderão ser objecto do presente contrato e negociáveis por via do BFA, bem como a descrição da sua natureza e riscos estão descritos e definidos na Ficha de Adesão a Produto e Serviços que se encontra disponível nos balcões do Banco e em [www.bfa.ao](http://www.bfa.ao).
5. O Banco apenas considera devidamente formalizada a proposta de adesão ao presente contrato após recebimento das presentes condições gerais, Ficha de Informação Individual e da Ficha de Adesão ao Produto e Serviços devidamente preenchidas e assinadas.
6. Os contratos de utilização do Serviço BFA Net/BFA SMS e de outros Produtos e Serviços BFA, considerar-se-ão celebrados concomitantemente com a abertura da Conta se tiver sido assinalada, na Ficha de Adesão a Produtos e Serviços, a intenção de subscrever a adesão aos mesmos ou no momento em que for recebido pelo Banco a respectiva Proposta adequadamente preenchida e devidamente assinada.

### Definições

Nas presentes Condições Gerais, incluindo os seus considerandos, e salvo se do contexto resultar sentido diferente, os seguintes termos iniciados por letra maiúscula (estejam no singular ou no plural) terão o seguinte significado:

**Banco** - O Banco de Fomento Angola, S.A.

**Cliente/ Titular** - A pessoa ou as pessoas singulares devidamente identificada (s) na Ficha de Informação Individual, subscritora (s) dos contratos constantes das presentes Condições Gerais, adiante designadas Cliente ou Titular.

**Representante / Procurador** - A pessoa singular devidamente identificada na Ficha de Informação Individual, titular do órgão de gestão ou procuradora do Cliente com poderes para movimentar a Conta e que, para esse efeito, o representa.

**Conta** - A(s) Conta(s) de Depósito de Valores aberta(s) junto do Banco em nome do Cliente, para depósito de valores monetários, à ordem ou a prazo, e Valores Mobiliários.

**Preçário** – Conjunto de informações relativas às condições gerais, com efeitos patrimoniais, em cada momento, relativamente aos serviços financeiros disponibilizados pelo Banco, o qual é composto pelo “Folheto de Comissões e Despesas” e pelo “Folheto de Taxas de juro” e que poderá ser consultado nos balcões do Banco ou no site [www.bfa.ao](http://www.bfa.ao).

**Ordem de Pagamento** – Qualquer instrução dada por ordenante ou um Beneficiário ao seu prestador de serviços de pagamento.

**Valores Mobiliários** – (i) as acções; (ii) as obrigações; (iii) as unidades de participação em organismos de investimento colectivo; (iv) os direitos destacados dos valores mobiliários referidos de (i) a (iii), desde que o destaque abranja toda a emissão ou série ou esteja previsto no acto de emissão; (v) outros documentos representativos de situações jurídicas homogéneas, desde que sejam susceptíveis de transmissão em mercado.

**Serviços de Intermediação Financeira** – a) recepção e transmissão de ordens por conta do Cliente; b) execução de ordens por conta do Cliente; c) registo e depósito de valores mobiliários e instrumentos derivados, bem como os serviços relacionados com a sua guarda.

**Órgão de Supervisão** - Banco Nacional de Angola (BNA) ou Comissão de Mercado de Capitais (CMC).

**Ficha de Informação Individual** - Ficha de Identificação do Cliente contendo os seus dados pessoais, profissionais, patrimoniais e de contacto e os espécimes de assinatura definidos pelo mesmo e válidos para movimentação da(s) Conta(s) e de todos os outros actos a ela(s) associados.

**Ficha de Adesão a Produtos e Serviços** - Declaração de vontade de abrir uma Conta e aderir a produtos e serviços do Banco, tais como os Serviços BFA Net/BFA SMS.

## A - DISPOSIÇÕES GERAIS

---

### 1. Objecto e Âmbito

**1.1.** A abertura, movimentação e encerramento da Conta junto do Banco é regulada pelas presentes Condições Gerais, pelas Condições Particulares acordadas com o Cliente, pela legislação em vigor e pelos usos Bancários em geral.

**1.2.** A abertura da Conta pressupõe: **(i)** o preenchimento pelo Titular ou seu representante ou procurador, da Ficha de Informação Individual e da Ficha de Adesão a Produtos e Serviços; **(ii)** a apresentação ao Banco dos documentos de identificação do Titular e, representante, se for o caso, sendo exigido a este último a competente comprovação dos seus poderes; **(iii)** uma entrega de valor não inferior ao montante mínimo estipulado pelo Banco em cada momento.

**1.3.** Sem prejuízo das Condições Particulares que tenham sido acordadas pontual e especificamente com cada um, as presentes Condições Gerais são aplicáveis a todos os Clientes e abrangem todos os Produtos e Serviços nelas referidas.

## **2. Titularidade da Conta e Condições de Movimentação**

**2.1.** No caso de haver um único Titular, a Conta é singular, podendo ser movimentada pelo seu Titular e/ou respectivo(s) representante(s) legal(ais) e/ou procurador com poderes para o efeito.

**2.2.** Havendo mais do que um Titular, a Conta é colectiva e poderá ser, de acordo com a opção dos respectivos Titulares expressa na Ficha de Adesão a Produtos e Serviços: **(i)** Conjunta, na qual os bens ou valores depositados só podem ser movimentados, total ou parcialmente, com intervenção ou autorização de todos os Titulares; **(ii)** Solidária, na qual qualquer dos Titulares a pode movimentar sem carecer de autorização ou intervenção dos restantes, ficando o Banco isento de toda e qualquer responsabilidade pelo cumprimento das ordens dadas por um só Titular, incluindo a entrega total ou parcial de quaisquer bens ou valores depositados e/ou registados, a realização de aplicações financeiras e operações de capitalização em nome de qualquer um dos co-Titulares, e pelo levantamento, antecipado ou não, de quaisquer depósitos, sendo que todos os Titulares são depositantes solidários e solidariamente responsáveis perante o Banco; **(iii)** Mista, a qual apresenta, simultaneamente, vínculos parciais de solidariedade e de conjunção, e cujas condições de movimentação devem ser definidas expressamente por escrito por todos os Titulares na Ficha de Adesão a Produtos e Serviços.

**2.3.** A alteração das condições de movimentação estabelecidas, bem como a inclusão de novos Titulares ou a atribuição de poderes de movimentação a procuradores, depende da intervenção de todos os Titulares e do preenchimento de uma nova Ficha de Adesão a Produtos e Serviços assinada por todos os Titulares, o que pode implicar a prévia satisfação de impostos ou taxas que estejam estabelecidas nas normas que se encontrem em vigor.

**2.4.** O Cliente reconhece e aceita que a renúncia à co-Titularidade da Conta pode implicar a prévia satisfação de impostos ou taxas que estejam estabelecidas nas normas que se encontrem em vigor.

**2.5.** No caso de recepção de instruções contraditórias sobre quaisquer valores depositados recebidas de qualquer um dos Titulares de Contas, solidárias ou mistas, o Banco reserva-se ao direito de cumprir a ordem que primeiro recebeu em condições de ser cumprida ou, em alternativa, de recusar o cumprimento dessas ordens sem a sua confirmação por todos os restantes Titulares.

**2.6.** O Cliente reconhece e aceita que as alterações referidas nos pontos anteriores acarretarão a caducidade dos contratos relativos a meios de movimentação da conta que pressuponham determinadas condições de movimentação que, por força dessas alterações, deixem de se verificar.

**2.7.** Os Titulares reconhecem e aceitam que caso optem por uma conta conjunta ou mista, o respectivo regime de movimentação não será aplicável aos movimentos nela debitada pelo Banco em execução de contratos de utilização de cartões de débito e/ou de crédito BFA subscritos pelos Titulares, podendo os movimentos originados por estes meios de pagamento ser debitados no saldo à ordem da conta, independentemente do Titular que os tenha efectuado e dispensando qualquer autorização prévia ou posterior dos restantes co-Titulares para o efeito.

## **3. Movimentação da Conta relativamente a Valores Não Mobiliários**

**3.1.** A Conta pode ser movimentada por meio de cheques, ordens de pagamento, ordens de transferência, cartões de débito ou outros meios que sejam expressamente disponibilizados pelo Banco. A possibilidade de o Cliente transmitir por correio postal ou electrónico, fax ou telefone, instruções para que o Banco execute determinado movimento ou operação sobre a conta, deverá constar de convenção especificamente celebrada para o efeito.

**3.2.** Na ausência de instruções específicas, designadamente indicação clara do número da Conta, os débitos ou créditos a efectuar em nome de um Titular de várias Contas serão registados naquela por que o Banco optar.

**3.3.** Todos os documentos relativos a movimentos sobre a Conta poderão ser microfilmados ou digitalizados nos termos legais.

**3.4.** O Banco poderá, mediante a solicitação do Titular e sujeito ao pagamento da comissão em vigor, emitir extractos dos movimentos efectuados na Conta, com periodicidade distinta daquela, em cada momento, adoptada para o Cliente.

**3.5.** Quando o instrumento de movimentação seja documento que contenha a assinatura do titular, o Banco conferi-la-á por semelhança com o espécime constante da Ficha de Informação Individual.

**3.6.** Sem prejuízo do sigilo a que está obrigado, o Banco fica expressamente autorizado a reproduzir nos termos que entender os espécimes das assinaturas apostos na Ficha de Informação Individual, nomeadamente, com vista a poder certificar-se da genuinidade das assinaturas constantes dos instrumentos de movimentação da Conta.

**3.7.** A Conta pode também ser movimentada por procuradores do Cliente devidamente constituídos por procuração outorgada nos termos da Lei, e segundo o que dela constar. Para o efeito, o procurador deverá preencher o campo correspondente da Ficha de Adesão a Produtos e Serviços e da Ficha de Informação Individual.

**3.8.** O Banco, porém, só está obrigado a reconhecer e aceitar a procuração quando se verifique um dos seguintes factos: **i)** original seja entregue ao Banco; **ii)** seja entregue ao Banco certidão de procuração arquivada em Cartório Notarial.

**3.9.** Quando proceda à revogação da procuração, o Cliente deverá notificar especificamente o facto ao Banco. Salvo disposição imperativa da lei em contrário, a revogação no que ao Banco diz respeito, só é eficaz após a notificação referida.

#### **4. Cheques**

**4.1.** A emissão de módulos de cheques depende da apresentação do pedido do Titular da Conta, através dos meios que lhe sejam disponibilizados pelo Banco para o efeito, considerando-se celebrada convenção de cheque, subordinada à respectiva Lei Uniforme e às demais leis e regulamentos em vigor, quando o Banco aceitar emití-los. O Banco reserva-se ao direito de não fornecer módulos de cheques ou de limitar a quantidade a entregar.

**4.2.** O Titular da Conta obriga-se a conservar em segurança os módulos de cheques que lhe forem fornecidos pelo Banco e assume a responsabilidade que possa resultar do extravio, subtração ou indevido uso dos cheques, no caso de não avisar, por escrito a tempo e por forma a evitar qualquer pagamento indevido. Encerrada a Conta, o Titular obriga-se, desde já, a devolver todos os cheques ainda não utilizados, ficando o Banco isento de quaisquer responsabilidades pelas consequências do não cumprimento de tal obrigação.

**4.3.** O Titular da Conta tem conhecimento que o seu nome pode ser incluído numa listagem de utilizadores de cheques que oferecem risco, em conformidade com a legislação aplicável e as normas do Banco Nacional de Angola (BNA). O Banco fica expressamente exonerado de qualquer responsabilidade no caso de o nome do Titular ser incluído na listagem, por virtude de co-Titularidade na Conta sobre a qual foi sacado o cheque que originou a medida restritiva de uso de cheque.

**4.4.** O Titular declara não estar sujeito a qualquer medida administrativa ou judicial de restrição do uso de cheque, obrigando-se a devolver todos os cheques não utilizados, no caso de vir a ser objecto de alguma medida de rescisão da convenção do cheque.

**4.5.** O Banco reserva-se ao direito de emitir os cheques com data limite de validade, a partir da qual não poderão ser preenchidos e emitidos, devendo ser devolvidos ao Banco. Todavia, o(s) Titular (es) da Conta reconhece(m) ao Banco a faculdade de, se assim o entender, proceder ao pagamento de qualquer cheque que eventualmente venha ser emitido e/ou apresentado a pagamento após o termo do seu prazo de validade.

#### **5. Movimentação de Valores Mobiliários**

**5.1.** Os valores mobiliários depositados na Conta poderão ser movimentados nos mesmos termos e condições de movimentação que, em cada momento, vigorarem para a Conta.

**5.2.** Se a conta for solidária, cada um dos Titulares poderá movimentar todos os valores mobiliários inscritos ou depositados, bem como dar instruções para o exercício dos respectivos direitos patrimoniais, ainda que esses valores mobiliários sejam considerados propriedade de apenas um desses Titulares.

**5.3.** Para efeitos do disposto no número anterior, cada um dos Titulares atribui, por este meio, poderes de representação aos restantes.

**5.4.** Se a Conta for mista, os Titulares que tenham poderes de movimentação poderão movimentar todos os valores mobiliários inscritos ou depositados, bem como dar instruções para o exercício dos respectivos direitos patrimoniais, ainda que esses valores mobiliários sejam considerados propriedade de outros Titulares da mesma Conta.

**5.5.** Se a Conta for conjunta ou mista, e para além do que resulta da aplicação da regra prevista em 5.1., os valores mobiliários nominativos poderão também ser movimentadas pelos respectivos Titulares.

**5.6.** Se a Conta for conjunta ou mista, os Titulares podem designar um representante comum, o qual terá poderes para movimentar todos os valores mobiliários inscritos ou depositados, bem como dar instruções para o exercício dos respectivos direitos patrimoniais.

**5.7.** A movimentação dos valores mobiliários inscritos ou depositados em nome de menores encontra-se sujeita às limitações legalmente impostas.

**5.8.** Para além de ordens escritas, com a sua assinatura, poderão ser facultados ao Titular outros meios de transmissão de ordens e instruções relativas a valores mobiliários, designadamente informáticos.

**5.9.** O cumprimento das ordens e instruções transmitidas pressupõe, conforme os casos, o bloqueio (cativo) dos valores mobiliários correspondentes e a provisão da Conta com montantes disponíveis para a cobertura de todos os custos, despesas, comissões, impostos e taxas a que haja lugar, ficando o Banco irrevogavelmente autorizado e mandatado para proceder aos respectivos débitos na Conta.

**5.10.** As ordens transmitidas pelo Titular relativamente a valores mobiliários são revogáveis nos termos e dentro dos limites da lei e dos regulamentos aplicáveis.

**5.11.** Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a execução das ordens do Titular relativamente a valores mobiliários inscritos ou depositados na sua Conta ou que, após a respectiva aquisição, aí devam figurar, bem como a liquidação e compensação das operações correspondentes realizadas em mercados organizados respeitarão integralmente os prazos, termos e condições fixados na lei e nas normas regulamentares determinadas pelas autoridades regulamentadoras do mercado em causa.

**5.12.** Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as ordens transmitidas são válidas pelo período definido pelo Cliente, não podendo esse período exceder um ano contado do dia seguinte à data da sua recepção, ou prazo inferior que se encontre definido pelo Banco, em função da estrutura de negociação ou da natureza dos instrumentos financeiros objecto das mesmas. Se o Cliente não definir o prazo de validade as ordens serão válidas por um período de 24 horas, a contar do momento em que foram recepcionadas pelo Banco que envidará os seus melhores esforços no sentido de assegurar o melhor resultado possível na execução das ordens recebidas, designadamente em termos de preço, custos, rapidez, probabilidade de execução e liquidação.

Caso: **(i)** o Banco tenha decidido executar uma ordem do Titular para a alienação de valores mobiliários sem que este disponha, na Conta, de tais valores mobiliários em quantidade suficiente para executar a operação, ou **(ii)** por qualquer

outro motivo, venha a verificar-se que na data de liquidação de uma operação de alienação de valores mobiliários, o Titular não dispõe, na sua Conta, de valores mobiliários em quantidade suficiente para a execução da operação, fica o Banco autorizado a, em nome do Titular, proceder à aquisição de tais activos, ao melhor preço e na quantidade necessária à execução da operação, assumindo o Titular todos os custos, despesas, penalidades e comissões inerentes à operação, de acordo com o preçário em vigor, incluindo os juros que sejam devidos pelo descoberto autorizado em conta que se tenha verificado em resultado da liquidação financeira da operação de aquisição, à taxa máxima praticada pelo Banco em operações activas, acrescida da sobretaxa de mora em vigor.

**5.13.** Caso: **(i)** o Banco tenha decidido executar uma ordem ou instrução do Titular para a aquisição de valores mobiliários ou para o exercício de direitos sem que este disponha da Conta provisionada com montantes disponíveis suficientes para suportar o débito da quantia devida, ou **(ii)** por qualquer outro motivo, venha a verificar-se que, na data de liquidação de uma operação de aquisição de valores mobiliários, o Titular não dispõe de fundos suficientes na sua conta para a concretização da operação, fica o Banco autorizado a, em nome do Titular, proceder à venda desses valores mobiliários, assumindo o Titular todos os custos, despesas e comissões inerentes à operação, de acordo com o preçário em vigor, incluindo os juros que sejam devidos pelo descoberto autorizado em conta que se tenha verificado, à taxa máxima praticada pelo Banco em operações activas, acrescida da sobretaxa de mora em vigor. Sem prejuízo do acima disposto, o Banco reserva-se ao direito de, a todo o tempo, condicionar a execução de qualquer ordem de subscrição ou de aquisição de valores mobiliários à suficiência de provisão na Conta, podendo proceder à indisponibilização da importância que se revele necessária à sua liquidação financeira, até à execução da ordem transmitida.

**5.14.** Caso o produto da venda dos valores mobiliários referidos em 5.13 não seja suficiente para suportar o integral débito da quantia devida, o Banco notificará o Titular para, no prazo de 15 (quinze) dias, provisionar a Conta com o valor remanescente em dívida, findo o qual fica o Banco autorizado a proceder à venda de quaisquer outros valores mobiliários inscritos ou depositados na Conta ou noutra com os mesmos Titular e a utilizar o respectivo produto para o pagamento da quantia em dívida.

**5.15.** No caso de incumprimento da obrigação de pagamento de quaisquer comissões, impostos ou taxas, por insuficiência de saldo na Conta, o Banco notificará o Titular para, no prazo de 15 (quinze) dias, provisionar a Conta com o valor remanescente em dívida, findo o qual fica o Banco autorizado a proceder à venda de quaisquer activos inscritos ou depositados na Conta ou noutra com os mesmos Titulares e a utilizar o respectivo produto para o pagamento da quantia em dívida, assumindo o Titular todos os custos, despesas, penalidades e comissões inerentes à operação, de acordo com o preçário em vigor, incluindo os juros que sejam devidos pelo descoberto autorizado em conta que se tenha verificado, à taxa máxima praticada pelo Banco em operações activas, acrescida da sobretaxa de mora em vigor.

**5.16.** O Banco recusará executar ordens emitida pelo Cliente quando: **a)** o Cliente não lhe fornecer todos os elementos necessários à sua boa execução; **b)** considere que a ordem não foi dada nos termos e por quem tenha os necessários poderes para o efeito; **c)** verifique a inexistência ou insuficiência de provisão na conta de depósito à ordem para satisfazer todos os custos, encargos e responsabilidades decorrentes dessa ordem no momento em que é transmitida ou, quando existindo provisão suficiente, a mesma não possa ser validamente cativa ou debitada; **d)** o Banco verifique a inexistência ou insuficiência dos instrumentos financeiros a alienar; **e)** o Cliente não confirme a ordem por escrito, se tal lhe for exigido pelo Banco; **f)** nos demais casos previstos no Código de Valores Mobiliários, na legislação sobre Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo, nos regulamentos da CMC e demais disposições legais em vigor. A recusa de aceitação da ordem será transmitida pelo Banco ao Cliente.

**5.17.** O Banco obriga-se a cumprir todos os deveres previstos no Código de Valores Mobiliários e legislação complementar, e designadamente **a)** proporcionar ao Cliente informação sobre os direitos inerentes aos valores mobiliários registados ou depositados de que haja divulgação oficial, obrigando-se a certificar a legitimidade dos titulares para o exercício dos direitos; **b)** emitir extracto mensalmente, relativo aos instrumentos financeiros pertencentes ao património do Cliente e aos movimentos a eles respeitantes, salvo se o mesmo já tiver sido enviado no quadro da prestação de qualquer outra informação periódica; **c)** enviar ao Cliente uma nota de execução de cada ordem emitida, confirmando a execução da mesma, logo que possível e o mais tardar no primeiro dia útil seguinte à execução ou, caso a confirmação seja recebida de um terceiro, o mais tardar no primeiro dia útil seguinte à recepção, pelo Banco, dessa confirmação. Se, num único dia, for executada mais do que uma ordem, a Banco poderá emitir uma única nota contendo toda a informação referida na presente cláusula; **d)** prestar informação sobre o estado das ordens emitidas, à solicitação do Cliente; **e)** prestar informação sobre o preçário que em cada momento estiver em vigor, disponibilizando-a, de forma bem visível, em todos os canais de contacto como Cliente; **f)** informar o Cliente, logo que possível, sobre a ocorrência de dificuldades especiais ou sobre a inviabilidade de execução de qualquer operação; **g)** assegurar que os valores mobiliários e instrumentos derivados do Cliente estão, a todo o tempo, devidamente registados e depositados na conta do Cliente.

**5.18.** Cliente autoriza expressamente o Banco, nos termos do artigo 369.º n.º 6 do Código dos Valores Mobiliários, a executar ordens relativas a valores mobiliários fora de mercado regulamentado.

**5.19.** Sem prejuízo da manutenção da sua responsabilidade perante o Titular, o Banco fica expressamente autorizado a subcontratar terceiros para a prestação de algum ou alguns dos serviços de recepção, transmissão e execução de ordens e instruções relativas a valores mobiliários, bem como para a prestação dos serviços de registo e depósito previstos no presente contrato.

**5.20.** No cumprimento das ordens e instruções recebidas, o Banco privilegiará a realização e defesa dos interesses do Titular, sem prejuízo de, desde já, ficar expressamente autorizado a ser contraparte deste em contratos ou operações por este solicitados, desde que o Banco nisso tenha interesse e satisfaça as condições pretendidas sem agravamento da posição

que resultaria para o Titular se o contrato ou operação fosse concretizado com terceiros.

**5.21.** O Banco informará o Titular, nos termos da lei e das disposições regulamentares em vigor, da realização das operações por ele ordenadas, ou das razões por que tais operações não foram executadas, quando for o caso.

## **6. Representação**

**6.1.** O Banco exercerá, em representação do Titular, perante a CEVAMA, os direitos a dividendos, juros e rendimentos de qualquer tipo inerentes aos valores mobiliários registados, bem como o direito à sua amortização, resgate ou reembolso. O produto líquido do exercício dos direitos será creditado na Conta.

**6.2.** Salvo instruções em contrário do Titular atempadamente recebidas, o Banco exercerá, igualmente em representação deste, os direitos inerentes a aumentos de capital por incorporação de reservas, bem como, quando a isso haja lugar, o direito a receber gratuitamente, a qualquer título que seja, valores mobiliários de qualquer espécie atribuídos em consequência da Titularidade de outros valores registados ou depositados na Conta.

**6.3.** Porém, e salvo instruções em contrário do Titular atempadamente recebidas, o Banco não está obrigado a exercer, em sua representação, quaisquer direitos inerentes aos valores mobiliários registados ou depositados que pressuponham a prestação de qualquer contrapartida, ainda que tais direitos consubstanciem direitos de preferência.

**6.4.** Quando haja instruções do Titular para o exercício dos direitos referidos no número anterior, o Banco só os exercerá se tiver sido antecipadamente habilitado com a contrapartida a prestar, entendendo-se esta como verificada quando, sendo a contrapartida a prestar em dinheiro, o Titular tenha, à data da instrução, a Conta provisionada com montantes disponíveis suficientes para suportar o débito da quantia devida, acrescida de todos os custos, despesas e comissões de acordo com o preçário em vigor, ficando o Banco expressamente autorizado a proceder a tal débito, bem como, se assim o entender, à indisponibilização de tal montante até à liquidação financeira da operação em causa.

**6.5.** Para os efeitos do disposto nos números anteriores, o Banco fica expressamente autorizado a praticar todos os actos necessários ou convenientes, bem como a promover os que se mostrem ajustados à defesa dos interesses do Titular

**6.6.** O Cliente aceita que o Banco, no âmbito da actividade de intermediação financeira e da prestação de serviços de investimento em valores mobiliários previstos no artigo 316º e seguintes do Código dos Valores Mobiliários, pratique os actos necessários ao cumprimento das normas legais, regulamentares e contratuais aplicáveis aos valores mobiliários objecto da prestação desses serviços, incluindo as relativas aos respectivos emitentes, aos mercados em que os mesmos sejam transaccionados ou se encontrem admitidos à negociação, aos intermediários financeiros que operem nesses mercados e às respectivas autoridades gestoras e de supervisão. O Banco fica, nomeadamente, expressamente autorizado a prestar a essas entidades, quando tal seja exigível nos termos da regulamentação acima mencionada, todas as informações relevantes sobre o Titular e/ou o beneficiário efectivo dos valores mobiliários depositados na conta, bem como sobre as operações realizadas com a intermediação do Banco, incluindo a documentação relativa ao Titular e a essas operações que, nos termos da lei, deva recolher e conservar.

## **7. Provisão e Débitos na Conta**

**7.1.** O Banco reserva-se ao direito de debitar na Conta os efeitos que, independentemente da sua domiciliação, tenham sido ordenados pelo Titular da Conta com poderes para a movimentar, bem como as respectivas comissões, despesas, encargos, juros devedores e impostos.

**7.2.** O Titular obriga-se a manter a Conta com provisão suficiente para suportar os débitos por si ordenados.

**7.3.** No caso de insuficiência de saldo, o Banco: **(i)** fica desde já autorizado a efectuar tais débitos em qualquer conta aberta junto do Banco da Titularidade individual ou co-Titularidade solidária de algum dos Titulares da Conta ou, em representação do Titular, a proceder à venda de quaisquer activos que nas mesmas se encontrem depositados ou inscritos, até ao montante que se revele suficiente para suportar tais débitos, assumindo o Titular todos os custos, despesas e comissões inerentes, de acordo com o preçário em vigor; ou, em alternativa **(ii)** reserva-se ao direito de não executar os débitos ordenados, independentemente da natureza da operação, correndo por conta do Cliente as respectivas implicações legais.

**7.4.** Se o Banco decidir autorizar o pagamento das quantias necessárias à liquidação dos débitos ordenados através de descoberto, o respectivo montante vence juros devedores, até à data da regularização do descoberto, à taxa máxima praticada pelo Banco em operações activas, acrescida da sobretaxa de mora em vigor e respectivos encargos, quantias estas que poderão ser debitadas em qualquer momento, sem necessidade de interpelação. Caso a Conta não seja provisionada decorridos 5 (cinco) dias úteis sobre a verificação do descoberto, o Banco reserva-se ao direito de: **(i)** exigir do Titular a conversão do crédito e/ou o seu caucionamento por livrança; **(ii)** não executar as ordens ou instruções do Titular que tenham por objecto a movimentação de quaisquer valores depositados ou inscritos na Conta.

**7.6.** Sem prejuízo do disposto anteriormente, o Titular expressamente reconhece ao Banco a faculdade de exercer a compensação de créditos, nos termos legalmente previstos.

**7.7.** O Banco reserva-se ao direito de manter a posse dos documentos que deram origem ao descoberto, nomeadamente cheques depositados e não devolvidos, bem como a exercer todos os direitos deles emergentes contra o Titular da Conta.

**7.8.** O Banco fica expressamente autorizado a estornar quaisquer movimentos indevidamente efectuados na(s) Conta(s) do Cliente, designadamente em caso de erro ou lapso e, ainda, nas demais circunstâncias em que tal estorno se justifique, sendo o estorno efectuado com data-valor igual à do movimento original.

## **8. Créditos em Conta**

**8.1.** Os créditos resultantes da entrega de cheques, ordens de transferência, títulos de crédito ou outros valores para crédito em Conta ficam sujeitos à condição suspensiva da sua efectiva cobrança sendo apenas valores contabilísticos, logo, não utilizáveis.

**8.2** Na impossibilidade de se proceder à contagem de importâncias entregues fora do período de expediente ou em dia em que o Banco não está aberto ao público, o crédito em conta é de natureza condicional, tornando-se efectivo após a contagem a que se proceder no dia útil imediato.

## **9. Pagamentos ao Banco**

**9.1.** Salvo quando o contrario resulte das condições particulares acordadas ou de condições específicas dos produtos ou serviços a que respeitam, os pagamentos devidos ao Banco pelo Cliente, seja a que titulo for, são feitos através débito dos montantes correspondentes na conta de depósitos à ordem, que o Cliente se obriga a ter suficiente e atempadamente provisionada para o efeito, ficando o Banco irrevogavelmente autorizado a proceder aos débitos em causa sem necessidade de pré-aviso.

**9.2.** Os débitos a que se refere o número anterior não podem ser feitos anteriormente ao vencimento das obrigações correspondentes, mas podem sê-lo posteriormente com data-valor do dia em que os pagamentos eram devidos.

**9.3.** Quando haja lugar à extinção da Conta por qualquer que seja a causa e se mantenham obrigações pecuniárias do Cliente perante o Banco, o respectivo pagamento deverá ser feito por crédito da conta que o Banco, para tanto, indicar ao Cliente.

## **10. Compensação Voluntária**

**10.1.** Quando seja credor do cliente por dívida vencida, o Banco pode, sem prejuízo das demais faculdades que lhe caibam nos termos da Lei, ou do título de onde a dívida emerge, reter e utilizar, para o seu reembolso, todos e quaisquer fundos provenientes de saldos, contas ou valores detidos pelo Cliente no Banco, compensando o respectivo montante com débitos de igual valor e independentemente da verificação dos requisitos da compensação legal.

**10.2.** Para efeitos da cláusula anterior, o Banco pode, designadamente, proceder à mobilização antecipada de depósitos ou aplicações financeiras a prazo, sem necessidade de outra autorização ou de pré-aviso, fazendo-o na medida do necessário ao reembolso do que lhe seja devido. Sendo as contas utilizadas para a compensação constituídas em moeda diferente das da dívida a compensar, far-se-á a respectiva conversão ao câmbio praticado pelo Banco para a compra da moeda da conta em que a conta se acha constituída e até ao montante necessário para saldar a dívida em questão.

**10.3.** No caso de Conta colectiva, o disposto na cláusula 10.2. anterior é aplicável, nos limites da Lei, aos saldos, fundos e valores que qualquer dos titulares possua no Banco individualmente ou conjuntamente com outrem.

**10.4.** Sendo vários os créditos do Banco, compete-lhe em exclusivo determinar os que ficam extintos por recurso ao mecanismo previsto no número anterior.

## **B – DEPÓSITOS A PRAZO**

---

### **1. Depósitos a Prazo**

**1.1.** A constituição de um Depósito a Prazo (adiante designado DP) pressupõe a celebração de um acordo complementar às presentes Condições Gerais, sendo aplicadas as regras respeitantes às condições de movimentação e Titularidade da Conta, salvo se outras condições forem expressamente acordadas.

**1.2.** Os juros credores das Contas de DP são nela creditados com a periodicidade e segundo as taxas que em cada momento constem do preçário, se nenhuma outras condições especiais tiverem sido acordadas.

**1.3.** Salvo se previsto diversamente, os DP são automaticamente renovados na data de vencimento, de acordo com as regras e taxas que em cada momento constem do preçário em vigor no Banco no momento da renovação, salvo se: **(i)** o Cliente comunicar ao Banco até 2 (dois) dias úteis antes do vencimento que não pretende a renovação, caso em que o valor do DP será creditado na Conta, ou em qualquer outra Conta que lhe seja indicada pelo Titular; **(ii)** o Banco se opuser à renovação automática, caso em que o valor do DP será creditado na Conta.

**1.4.** A constituição de quaisquer depósitos depende do acordo prévio do Banco, verificados que sejam os respectivos requisitos formais e legais, ficando sujeita à correspondente disciplina legal e/ou regulamentar específica de cada um deles.

### **2. Mobilização de Depósitos a Prazo**

**2.1.** A mobilização do DP obedece às condições de movimentação da Conta.

**2.2.** O Titular reconhece ao Banco a faculdade de não permitir a mobilização antecipada de qualquer DP enquanto perdurarem responsabilidades vencidas e não pagas ao Banco, assim como o direito de o Banco proceder a essa mobilização a seu favor em liquidação das referidas responsabilidades.

**2.3.** A mobilização antecipada dos DP implica a penalização da respectiva taxa de remuneração, nas condições que o Banco em cada momento estabeleça.

**2.4.** O Banco poderá proceder ao cancelamento do DP nos casos em que a mobilização, antecipada ou não, do seu saldo implique a existência de um saldo inferior ao montante mínimo estabelecido, em cada momento, para este tipo de depósito.

### **3. Depósitos em Nome de Menores**

**3.1.** Nos depósitos constituídos em nome de menores, estes serão obrigatoriamente representados pelos pais ou por quem, em substituição destes, exerça a tutela ou a administração dos bens do menor.

**3.2.** A movimentação da conta pelo menor, quando admissível, depende de autorização do seu representante.

**3.3.** Quando o Titular atinja a maioridade ou seja emancipado, deverá dar conhecimento, comprovado, desse facto ao Banco, devendo ser preenchida a Ficha de Adesão a Produtos e Serviços e a Ficha de Informação Individual que traduzirá as novas condições aplicáveis à Conta, sob pena de o Banco continuar a aplicar as regras acima previstas.

### **4. Contas Especiais**

**4.1.** Quando respeite os requisitos ou reúna as condições legais para o efeito, e desde que tais produtos estejam disponíveis no Banco, pode o Cliente constituir contas especiais de poupança ou investimento, como tal previstas na Lei, designadamente conta poupança-habituação.

**4.2.** Em tudo quanto não resulte imperativamente da Lei, as condições de constituição e permanência de tais contas são as que, como tal, forem publicitadas pelo Banco no preçário disponível nos Balcões e aplicáveis à generalidade dos Clientes.

**4.3.** O Banco pode, por sua iniciativa, e nos limites da Lei, criar outras contas especiais de poupança ou investimento, fixando-lhe as condições de constituição e permanência, podendo o cliente, reunidos os requisitos necessários, solicitar, nos termos fixados, a constituição de qualquer uma das contas criadas.

## **C – SERVIÇO BFA NET/BFA SMS**

---

### **1. Conceitos gerais**

**1.1.** O serviço BFA Net/BFA SMS (adiante designado por Serviço) a que se referem as disposições desta Secção C permite ao Cliente o acesso via Internet ou outras formas de acesso remoto definidas pelo Banco a cada momento, a todas as Contas singulares de que seja Titular ou a todas as Contas colectivas de que seja co-Titular e relativamente às quais detenha poderes para, isoladamente e sem quaisquer restrições, proceder à sua movimentação e esses mesmos poderes compreendam todas as operações susceptíveis de serem ordenadas por esta via.

**1.2.** A adesão ao Serviço produz efeitos a partir do momento da atribuição pelo Banco de um **(i)** Número de Adesão (número de identificação do Cliente, único, pessoal e intransmissível); **(ii)** Código Secreto (número secreto, único, pessoal e intransmissível, definido pelo Banco no momento da adesão ao Serviço e alterado, obrigatoriamente, pelo Cliente após o primeiro acesso); **(iii)** Chave de Confirmação (elemento de identificação secreto, pessoal, único e intransmissível, emitido pelo Banco e passível de ser alterado pelo Cliente, sobre a forma de dez caracteres alfanuméricos que são exigidos ao Cliente para realização de determinadas transacções a efectuar através do Serviço).

**1.3.** O Banco compromete-se a manter sob rigorosa confidencialidade o Número de Adesão, o Código Secreto e a Chave de Confirmação atribuídos ao Cliente.

**1.4.** O Cliente obriga-se a guardar sob segredo o seu Código Secreto e a sua Chave de Confirmação, prevenindo a utilização abusiva por parte de terceiros pela qual será inteiramente responsável, suportando as perdas e encargos daí resultantes, sem prejuízo do estabelecido no ponto seguinte.

**1.5.** No caso de perda, roubo ou extravio da Chave, o Cliente deverá comunicar imediatamente ao Banco pelo meio mais expedito, podendo solicitar nova Chave de Confirmação e/ou Código Secreto. O Banco apenas será responsável pelos prejuízos ocorridos após a recepção da comunicação da referida ocorrência.

### **2. Movimentação da Conta através do Serviço**

**2.1.** Através do Serviço, o Cliente pode: **(i)** aceder a informações sobre produtos e serviços do Banco; **(ii)** realizar as operações bancárias disponíveis a cada momento sobre a Conta a que tem acesso, em conformidade com as regras definidas pelo Banco; **(iii)** realizar operações de compra, venda, subscrição ou resgate sobre produtos ou serviços disponibilizados pelo Banco.

**2.2.** O Cliente poderá, em qualquer momento, alterar a Conta a que tem acesso, bem como a natureza das operações a que pretende ter acesso através do Serviço.

**2.3.** Independentemente de outras regras que possam vir a ser definidas, a identificação do Cliente para acesso a este meio de movimentação processa-se através da indicação pelo mesmo do Número de Adesão, bem como do Código Secreto. O Banco pode, ainda, a todo o tempo, condicionar a realização de operações através do Serviço à indicação pelo Cliente de dados constantes da Chave de Confirmação.

**2.4.** O Cliente autoriza o Banco a preencher e validar todos os documentos necessários à efectiva realização e liquidação das operações através deste Serviço.

**2.5.** O Banco poderá ainda: **(i)** não executar ordens quando não sejam facultados correctamente os dados de validação do Cliente; **(ii)** não executar ordens quando existam dúvidas razoáveis sobre a identidade da pessoa que está a transmitir a ordem; **(iii)** não executar ordens após um número de tentativas de acesso falhadas a definir pelo Banco; **(iv)** requerer que as ordens relativas a movimentos de elevado valor sejam transmitidas por escrito; **(v)** impedir ou introduzir limitações à realização de determinado tipo de operações, sempre que tal seja imposto ou recomendado em virtude da aplicação das disposições legais vigentes no território ou Estado de residência/nacionalidade do Cliente.

**2.6.** O Banco reserva-se ao direito de condicionar, suspender ou fazer cessar o acesso ao Serviço, global ou parcialmente, ou condicionar ou suspender a realização de determinadas operações ou transacções através do mesmo, sempre que: **(i)** se verifique a sua utilização abusiva pelo Cliente, nomeadamente quando sejam tentadas ou realizadas operações ou transacções em violação das regras do presente contrato ou das condições da Conta; **(ii)** razões de segurança o justifiquem; **(iii)** o Cliente não o utilize até 30 (trinta) dias após a adesão.

**2.7.** Caso o acesso seja suspenso nos termos do disposto na alínea **(iii)** do ponto anterior, o Cliente poderá solicitar a sua activação mediante pedido dirigido ao Banco.

**2.8.** Independentemente dos custos associados aos meios de comunicação utilizados, o Banco poderá estabelecer um preço pelo Serviço BFA Net/BFA SMS, de acordo com o preço em vigor no Banco.

### **3. Eficácia jurídica das operações realizadas através do Serviço**

**3.1.** As ordens transmitidas pelo Cliente através do Serviço gozarão de plenos efeitos jurídicos, não podendo o Cliente alegar a falta de assinatura para o cumprimento das obrigações assumidas nessas ordens.

**3.2.** A realização de operações através do Serviço é confirmada por documento gerado pelo próprio Serviço, que o Cliente poderá imprimir, e/ou através de extracto de Conta, podendo o Cliente solicitar um comprovativo específico para determinada operação ou transacção, reservando-se o Banco o direito de cobrar uma comissão de acordo com o preço em vigor.

## **D – DISPOSIÇÕES FINAIS**

---

### **1. Remuneração, Despesas e Encargos**

**1.1** A informação relativa ao preço a que está sujeita a Conta, bem como as comissões aplicáveis aos serviços prestados pelo Banco, encontra-se disponível na Rede Comercial BFA.

**1.2.** O Banco poderá, em qualquer momento, debitar a Conta pelas importâncias correspondentes a comissões, portes e outros encargos, conforme preço em vigor, assim como as taxas e impostos que nos termos da lei sejam devidos.

**1.3.** O Banco reserva-se o direito de modificar as comissões, taxas de juro e outros encargos vigentes à data de abertura da Conta, nomeadamente se as directrizes das autoridades monetárias ou as condições do mercado o aconselharem ou impuserem. As novas condições serão afixadas na Rede Comercial BFA.

**1.4.** Às comissões que venham a ser cobradas pelo Banco acrescem os impostos e taxas a que haja lugar, nos termos da lei.

### **2. Utilização e Alteração De Dados**

**2.1.** O Cliente autoriza expressamente o Banco a proceder, nos limites da Lei, ao armazenamento, tratamento informático ou não dos dados por si fornecidos ou os que o Banco tenha legalmente obtido, incluindo os seus dados pessoais, e dos acessos, consultas, instruções e transacções e outros registos respeitantes a estes Contratos ou outros celebrados com o Banco, ou com qualquer sociedade que se encontre, de forma directa ou indirecta, em relação de domínio ou grupo com o Banco, designadamente para fins de natureza estatística, de crédito, de avaliação e controlo de riscos, para identificação de produtos bancários e financeiros e para dirigir acções de marketing, nomeadamente para a promoção de produtos, bens ou serviços susceptíveis de ser do seu interesse, sem prejuízo do cumprimento do dever do sigilo bancário.

**2.2.** O cliente autoriza o Banco a recolher, transmitir e processar dados obtidos junto de organismos públicos ou empresas especializadas, designadamente para confirmação ou obtenção dos dados necessários à relação contratual, assim como para responder a solicitações das entidades de supervisão e, na qualidade de US Person, autoriza a reportar às entidades fiscais americanas todos os dados pessoais e patrimoniais no âmbito do FATCA.

**2.3.** O Cliente tem o direito de aceder aos elementos a si referentes constantes das bases de dados a que se refere a presente cláusula, de exigir a sua actualização e/ou rectificação.

### **3. Salvaguarda de bens do Cliente**

**3.1.** O Banco dispõe dos meios técnicos e humanos que asseguram a protecção dos activos (dinheiro e instrumentos financeiros) depositados ou registados em nome ou por conta dos seus clientes, encontrando-se implementados mecanismos que permitem uma clara distinção entre os bens pertencentes ao seu património e os bens pertencentes ao património de cada um dos seus clientes.

**3.2.** Por protecção dos activos entende-se a sua guarda (ou, no caso de activos escriturais, a manutenção dos respectivos registos) em termos que visam garantir que, designadamente: **(i)** os mesmos não são passíveis de ser subtraídos por terceiros; **(ii)** sem prejuízo do regime próprio dos valores fungíveis, os mesmos se encontram e podem ser permanentemente identificados como pertencendo ao cliente, não sendo confundidos nem tratados como bens de outros clientes; **(iii)** são regularmente efectuadas as necessárias actividades de controlo, entre as quais a reconciliação de posições e movimentos.

**3.3.** Em casos de subcontratação a entidades terceiras dos serviços de registo e depósito de instrumentos financeiros, o BFA apenas recorre a intermediários financeiros sujeitos a supervisão das entidades de regulação competentes dos seus países.

#### **4. Conflitos de interesse**

**4.1.** O Banco, na sua relação com os Clientes, assegura um tratamento transparente e equitativo, dando prevalência aos interesses do Cliente, tanto em relação aos seus próprios interesses ou de empresas com as quais se encontra em relação de domínio ou de grupo, como em relação aos interesses dos Titulares dos seus órgãos sociais ou dos correspondentes e colaboradores de ambos.

**4.2.** De entre os princípios que regem a actuação do Banco no desenvolvimento da sua actividade e na sua relação com os Clientes sublinham-se os seguintes: **(i)** integridade na prestação dos serviços e no relacionamento com os Clientes; **(ii)** prestação dos serviços de intermediação financeira com a diligência e o cuidado exigível; **(iii)** exercício das actividades de intermediação financeira de acordo com as regras definidas pelas entidades de supervisão; **(iv)** protecção dos interesses dos Clientes do Banco, bem como o seu tratamento equitativo; **(v)** prestação aos Clientes de informação clara, actual e completa, e não susceptível de os induzir em erro.

#### **5. Modificação das Condições Gerais**

**5.1.** O Banco reserva-se ao direito de modificar o conteúdo ou teor de qualquer cláusula das Condições Gerais ou Particulares dos contratos a que as mesmas respeitam. Caso o Banco pretenda realizar alguma dessas modificações, deverá comunicar essa sua intenção ao Primeiro Titular da Conta com, pelo menos 30 (trinta) dias sobre a data que defina para a sua entrada em vigor. Caso não concorde com a modificação que lhe foi comunicada, o Cliente poderá resolver o contrato a que respeitem as Condições Gerais modificadas até ao dia útil anterior à data definida pelo Banco para a entrada em vigor da modificação em causa. Caso o Cliente não resolva o contrato nos termos anteriormente referidos, a modificação que lhe tenha sido comunicada considera-se aceite, entrando em vigor a partir da data definida pelo Banco para o efeito.

**5.2.** A utilização dos Cartões antes de decorrido o prazo do pré-aviso constitui presunção da aceitação das alterações e/ou actualizações.

#### **6. Comunicações e Informação**

**6.1.** O Cliente obriga-se a comunicar de imediato ao Banco qualquer alteração ocorrida nos dados de identificação fornecidos na Ficha de Informação Individual.

**6.2.** Todas as comunicações que o Banco dirija ao Cliente serão enviadas/ transmitidas para o endereço postal ou electrónico ou telefone (s), para o efeito indicados na Ficha de Informação Individual ou por outra qualquer outra forma que venha a ser disponibilizada pelo Banco e aceite pelo Cliente, considerando-se as comunicações recebidas sempre que tenham sido remetidas para tal endereço.

**6.3.** O Cliente presta consentimento a que o Banco o contacte por meios remotos (correio normal, correio electrónico ou telefone) com vista à comercialização de quaisquer serviços/produtos financeiros ou a qualquer outra finalidade conexas ou relacionadas com a prestação daqueles serviços.

**6.4.** O Cliente reconhece e aceita que o Banco possa condicionar o acesso aos meios de movimentação da conta solicitados pelo Cliente (cartões de débito ou crédito, cheque, cartões de coordenadas ou outros), ao fornecimento pelo Cliente de um número de contacto móvel actualizado e de um endereço de correio electrónico, os quais serão utilizados pelo Banco para informar o Cliente, através do serviço SMS (Short Message Service) ou do serviço de correio electrónico (e-mail): **i)** de que os meios de movimentação solicitados estão disponíveis para entrega no balcão de domicílio da conta ou no balcão indicado pelo Cliente para o efeito aquando da requisição desse meio de movimentação; **ii)** da data a partir da qual o Cliente poderá utilizar os meios de movimentação entregues, sujeitando o Banco a activação dos mesmos à recepção de um SMS de resposta por parte do Cliente confirmando a posse desses mesmos meios de movimentação. O Cliente será o único e exclusivo responsável pelo fornecimento e actualização do referido número de contacto móvel e do endereço de correio electrónico junto do Banco, assumindo desde já total e exclusiva responsabilidade por quaisquer danos ou prejuízos que para si possam decorrer do incumprimento dessa obrigação de actualização.

**6.5.** O Banco não assume qualquer responsabilidade pelos danos ou prejuízos resultantes da utilização do correio, telefone, endereço electrónico, swift ou qualquer outro sistema de comunicação, nomeadamente em consequência de atrasos, perdas, violação, deturpações ou deficiente compreensão da informação transmitida, bem como da falsificação de assinaturas ou documentos.

**6.6.** Em particular, o Banco não será responsável pelos danos ou prejuízos derivados de erros de transmissão, deficiências técnicas, interferências ou desconexões ocorridas por via e no âmbito dos sistemas de comunicação utilizados pelo Cliente para acesso aos serviços através de canais remotos (telefone, Internet ou outros).

**6.7.** O Banco também não será responsável pelos danos ou prejuízos decorrentes da impossibilidade de execução de ordens ou instruções transmitidas pelo Cliente sempre que, por razões que comprovadamente não lhe sejam imputáveis, os seus sistemas informáticos ou os sistemas informáticos de terceiros cuja utilização seja, para o efeito, necessária, não permitam a execução tempestiva ou completa dessas ordens ou instruções.

**6.8.** O Cliente autoriza de forma irrevogável o Banco a, sempre que este o considere necessário, proceder ao registo fonográfico e informático das ordens e instruções transmitidas e utilizar esses registos como meio de prova em qualquer procedimento judicial que venha a existir entre as partes, podendo solicitar ao Banco que lhe forneça cópia do conteúdo dos mesmos.

**6.9.** A informação disponibilizada através do Serviço BFA Net/BFA SMS, designadamente cotações, índices, notícias, estudos ou outra informação financeira, é obtida através de terceiras entidades, não podendo o Banco e as entidades que a prestam ser responsabilizados pela eventual incorrecção dos dados fornecidos ou pela má percepção, interpretação ou

utilização da informação transmitida. O utilizador compromete-se a não transmitir ou reproduzir, quaisquer que sejam os meios empregues, informação que lhe tenha sido fornecida.

## **7. Reclamações**

**7.1.** Sem prejuízo de o Cliente poder reclamar directamente à entidade de supervisão, as reclamações devem ser apresentadas e tratadas pelos canais, procedimentos e prazos existentes no Banco para o efeito - [www.bfa.ao](http://www.bfa.ao) - zona de reclamações e a Linha de Atendimento BFA ou outros que vierem a ser definidos.

**7.2.** As reclamações relativas à execução, inexecução ou erros de execução de qualquer ordem ou instrução transmitida ao abrigo dos contratos a que se reportam as Condições Gerais constantes deste documento, devem ser apresentadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a data da sua realização, sob pena de a sua execução se considerar definitivamente aprovada e aceite nos termos executados.

## **8. Denúncia e Resolução**

**8.1.** Qualquer das partes pode, a todo o momento, denunciar ou resolver o presente contrato, nos termos e condições seguintes:

**8.2.** Tratando-se de iniciativa do Cliente a comunicação deverá ser feita por carta ou formulário em uso no Banco para o efeito, sendo que o encerramento da conta deve ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data de recepção do pedido do Cliente, ou pode ter efeitos imediatos, desde que a mesma não apresente saldo negativo e não subsistam obrigações do Cliente para com o Banco;

**8.3.** O encerramento da conta por iniciativa do Cliente depende de declaração escrita de todos os Titulares/Assinantes, qualquer que seja o seu regime de movimentação;

**8.4.** O Banco pode encerrar contas de Clientes produzindo efeitos 60 (sessenta) dias após a comunicação **(i)** sempre que se verificar incumprimento das condições contratuais por parte do Cliente; **(ii)** se verifique a falsidade ou incorrecção de quaisquer dados fornecidos pelo cliente para efeitos de abertura da conta, ou de execução de qualquer operação associada a mesma;

**8.5.** O Banco deve encerrar contas de Clientes **(i)** sempre que se constatar a inobservância do estabelecido no Aviso 22/12 de 25 de Abril, sobre Prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo, observados todos os procedimentos; **(ii)** receba uma ordem expressa de uma Autoridade Judicial ou Administrativa competente; **(iii)** a conta se encontre inactiva “sem movimentos” por um período superior a 15 (quinze) anos;

**8.6.** Quando as contas a encerrar mostrem a existência de saldos, o Banco deve **(i)** comunicar aos titulares, representantes ou herdeiros para levantamento dos valores, desde que devidamente habilitados; **(ii)** os Titulares da Conta deverão proceder ao levantamento do saldo existente até ao respectivo encerramento.

**8.7.** Caso o titular da conta por encerrar tenha responsabilidades com crédito a favor do Banco, este pode declarar o seu crédito como vencido, fazendo a compensação das responsabilidades com os fundos existentes na conta.

**8.8.** A denúncia do contrato de Conta de Depósito determina a extinção do Contrato de utilização do Serviço BFA Net/BFA SMS e de todos os outros relativos a produtos e serviços prestados pelo Banco.

**8.9.** No caso de denúncia do contrato de Cartão de Débito BFA: **(i)** a denúncia por iniciativa do Titular só produzirá, todavia, os seus efeitos após a liquidação do saldo em dívida e devolução ao Banco do respectivo Cartão, bem como dos Cartões dos Titulares Adicionais, sem prejuízo de o Banco poder proceder ao seu cancelamento logo que receba a comunicação de denúncia; **(ii)** a simples devolução do Cartão, por qualquer dos Titulares, não prejudica a vigência do contrato, nem exonera o Titular das responsabilidades decorrentes do mesmo, sem prejuízo de o Banco proceder ao cancelamento do Cartão devolvido; **(iii)** os Titulares obrigam-se a não efectuar qualquer transacção a partir do momento da data de produção dos efeitos da cessação do contrato, e a restituir os Cartões ao Banco no prazo de 72 horas a contar dessa data; **(iv)** a denúncia do presente contrato, quer por iniciativa do Banco, quer do Titular, não exonera o Titular do pagamento do saldo em dívida que venha a ser registado pelo Banco, na sequência de transacções realizadas pelos Titulares e que só venham a ser do conhecimento do Banco em data posterior à denúncia.

**8.10.** O Banco pode, em caso de utilização abusiva dos Cartões, bem como de qualquer incumprimento das obrigações contratualmente assumidas pelos Titulares, resolver de imediato o contrato e exigir a devolução dos Cartões, mediante simples comunicação escrita aos Titulares, através de carta registada expedida com aviso de recepção, e suspender ou cancelar a possibilidade de utilização dos mesmos.

## **9. Foro e Ónus Da Prova**

Para todas as questões emergentes das presentes Condições Gerais ou que visem acautelar os direitos deles emergentes será competente, à opção do respectivo autor, o tribunal provincial de Luanda ou o tribunal de domicílio do demandado, com renúncia expressa a qualquer outro e é aplicável a Lei da república de Angola. Em caso de diferendo entre o Banco e o Cliente, o ónus da prova cabe a quem invocar o facto a seu favor, obrigando-se a outra parte a prestar a sua melhor colaboração, designadamente facultando, na medida das suas possibilidades, as informações e a documentação que lhe forem solicitadas relativamente ao diferendo.